



Parecer n.º 720/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2021 que “Acrescenta o § 10 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, autorizando o remanejamento de emendas à lei orçamentária nos casos que especifica e dá outras providências.”

Autor: Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2021, sendo colocada em pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/03/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2021, de autoria do Deputado Max Russi. Durante o tramite legislativo não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

A proposta de Emenda Constitucional, em linhas gerais, objetiva acrescentar o § 10 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, autorizando o remanejamento de emendas à lei orçamentária nos casos que especifica e dá outras providências.

Consta na justificativa acostada na propositura o seguinte:

“A presente proposta de emenda constitucional acrescenta o § 10º ao artigo 164 da Constituição do Estado, com a intenção de autorizar o remanejamento das emendas em caso de ocorrência de estado de emergência ou estado de calamidade pública, pois no momento do acontecimento dessas adversidades, devemos concentrar nossos esforços em ações que ajudem a mitigar os impactos trazidos pela ato ou fato danoso.

O estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos. Já o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações se instalam.

Em sentido estrito, fato jurídico vem a ser aquele que advém, em regra, de fenômeno natural, sem intervenção da vontade humana e que produz efeito jurídico. Já o ato jurídico é aquele que depende da vontade humana.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de emenda à Constituição procura resguardar a sociedade da ocorrência de todas as situações descritas acima.

Todos sabemos as grandes dificuldades socioeconômicas e financeiras trazidas pela pandemia do Novo Coronavírus, e neste cenário ficamos engessados pelos impedimentos do remanejamento das emendas trazidos na Constituição de nosso Estado.

Para evitar que isso ocorra novamente, devemos nos preparar para que no caso de futuras crises, as emendas possam ser remanejadas o mais rápido possível para o enfrentamento do estado de emergência ou da calamidade pública, como forma de fornecer uma resposta imediata e eficaz à sociedade mato-grossense.

Neste sentido, com intuito de zelar pela saúde e pela segurança de nossa população, apresento a presente proposta de emenda à constituição, e para isso conto com a aprovação dos meus pares.”.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta de emenda constitucional, em síntese, objetiva acrescentar § 10 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, autorizando o remanejamento de emendas à lei orçamentária nos casos que especifica, conforme demonstrativo:

Constituição do Estado de Mato Grosso	PEC 05/2021
Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa: (...)	Art.1º Fica acrescentado o § 10 ao artigo 164 da Constituição do Estado, com a seguinte redação: “Art. 164 (...) (...) § 10 Em caso de ocorrência de situação de emergência ou estado calamidade pública, fica autorizado o remanejamento das emendas à Lei Orçamentária para ações que sejam relacionadas ao enfrentamento do ato ou fato danoso.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. 8

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Quantos aos aspectos financeiros e orçamentários, a propositura não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em conformidade com o que preceitua a Constituição Estadual, a qual dedicou no capítulo VI da seção V (artigos 162 a 167) para tratar matéria relacionada sobre orçamento público.

Propõe-se tão somente o remanejamento do uso dos recursos estabelecidos nas leis orçamentárias, especificadamente previstas no artigo 164, §15, que tratam sobre as emendas parlamentares de execução obrigatória, de modo que eles possam ser remanejados em casos de ocorrência de emergência ou estado de calamidade pública.

Ademais, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto



direto, secreto, universal e periódico, com a separação dos Poderes, e com os direitos e garantias individuais (artigo 60, incisos II, III e IV, da CF).

Além disso, considerando que a matéria tratada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso e, considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2021, de autoria de Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 25 de 05 de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2021 – Parecer 720/2021
Reunião da Comissão em 25 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

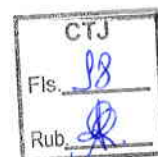
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator(a)	
Membros(a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	25/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5/2021
Autor:	DEP: Max Russi

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Delegado Claudinei presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR